

## GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

**TC 011.391/2001-8** [Aposos: TC 007.286/2022-8, TC 007.338/2022-8, TC 007.158/2022-0, TC 007.120/2022-2, TC 007.331/2022-3, TC 007.137/2022-2, TC 007.258/2022-4, TC 000.856/2017-7, TC 000.863/2017-3, TC 007.310/2022-6, TC 007.106/2022-0, TC 007.317/2022-0, TC 007.334/2022-2, TC 007.109/2022-9, TC 007.327/2022-6, TC 007.261/2022-5, TC 007.320/2022-1, TC 007.337/2022-1, TC 007.330/2022-7, TC 007.316/2022-4, TC 007.112/2022-0, TC 007.136/2022-6, TC 007.157/2022-3, TC 007.309/2022-8, TC 007.333/2022-6, TC 007.718/2000-5, TC 007.319/2022-3, TC 007.326/2022-0, TC 007.108/2022-2, TC 007.260/2022-9, TC 007.329/2022-9, TC 010.754/2022-9, TC 007.336/2022-5, TC 007.139/2022-5, TC 007.111/2022-3, TC 007.156/2022-7, TC 004.265/2000-4, TC 007.284/2022-5, TC 007.121/2022-9, TC 007.287/2022-4, TC 007.107/2022-6, TC 007.256/2022-1, TC 007.159/2022-6, TC 007.332/2022-0, TC 007.325/2022-3, TC 007.283/2022-9, TC 000.857/2017-3, TC 007.321/2022-8, TC 007.110/2022-7, TC 007.335/2022-9, TC 007.328/2022-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedreiras/MA.

Responsáveis: A C P Pereira Comercio e Representações (01.802.429/0001-65); A J Silva Santos- Comercio de Livros (69.377.976/0001-84); A P de Oliveira Filho (02.264.484/0001-01); A. F. Saturnino – Me (02.646.110/0001-50); A. L. C Rodrigues (02.915.737/0001-60); Antonio Edilson Lima de Araujo – Me (07.740.350/0001-33); C. de Sousa Silva (02.646.970/0001-94); Construtora Ladrilho Ltda – Me (03.065.805/0001-01); Construtora Plumo Ltda (00.652.713/0001-30); Distribuidora Bauruense Ltda (03.659.087/0001-00); E. G. de Oliveira Filho Comercio e Representações (01.834.638/0001-90); E. S. de Sousa – Distribuidora (03.662.209/0001-09); E. B. dos Santos Comércio (02.299.780/0001-48); Edilza Lima de Alencar (391.093.303-30); Edmilson Goncalves Alencar Filho (266.642.913-04); Ednilton Moreira Lima (267.556.702-78); Ernildo de Oliveira Gomes (095.334.003-15); Eudes Oliveira de Alencar (255.148.143-00); Filon de Carvalho Krause Neto (466.533.093-04); Herbet Dantas de Melo (270.284.963-68); J. Sousa Silva Distribuidora (02.568.380/0001-90); Jistmalira Ltda (01.761.583/0001-36); Jorge Luiz Trindade de Castro (11.024.379/0001-96); L M Tavares Soares Comercio (69.572.451/0001-08); L. do Nascimento Comércio (01.882.400/0001-30); Maria Feitosa Souza (635.601.273-00); P. Ferreira Com. Maranhense (02.118.193/0001-05); P. R. Evangelista Distribuidora (01.664.540/0001-32); Pedro Batista Ribeiro Filho (694.775.827-00); Pedro de Matos Mourão Neto (01.844.720/0001-04); R G de Carvalho Ind. e Com (01.394.255/0001-49); R. N. B. dos Santos Distribuidora (03.662.208/0001-64); Riviera Construções Ltda

(02.581.548/0001-06); e Via Centro Automóveis e Peças Ltda – Me (02.034.648/0001-04).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO QUE CONDENOU RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DE SUA CITAÇÃO, BEM COMO APLICOU SANÇÕES DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO A OUTROS RESPONSÁVEIS, CUJOS ÓBITOS OCORRERAM ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. NULIDADE DO **DECISUM** PARA UM DOS FALECIDOS E AFASTAMENTO DAS SANÇÕES PARA OS OUTROS DOIS.

## RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório trecho da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), lavrada nos seguintes termos (peça 609):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria de Conformidade (item 9.1 do Acórdão 1346/2003-1ª Câmara; peça 4, p. 20-23) e instaurada em razão de fraude à licitação utilizando os recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA durante os exercícios de 1998 a 2000.

2. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25). Contra o acórdão foram interpostos Recursos de Reconsideração (peças 67-75), cujos provimentos foram negados mediante o Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7). Este **decisum**, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração (peças 77-82), os quais foram, em parte, não conhecidos e, em outra, rejeitados por meio do Acórdão 2744/2013-Plenário (peça 124).

3. O acórdão combatido foi, ainda, corrigido pelo Acórdão 385/2013-Plenário (peça 280) em face de inexatidão material.

4. Consta da peça 605, instrução elaborada pelo Técnico Federal de Controle, Antônio José Bezerra de Lima, lotado na Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Dicomp/Secomp2, na qual se requer à Unidade Técnica responsável pelos presentes autos a adoção das seguintes providências:

### **Medida(s):**

#### **a) responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento:**

1) tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal o arquivamento do processo quanto ao responsável falecido, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multas ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

#### **b) responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa:**

1) encaminhar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **E. S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa** as sanções consignadas nos subitens 9.2.28 (aplicação de multa) e 9.4.19 (declaração de inidoneidade)

da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Edson Silva de Sousa dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Elizangela Santos de Sousa (CPF: 002.147.743-41), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC;

**c) responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista:**

1) tramitar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **P. R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista** as sanções consignadas nos subitens 9.2.11 (aplicação de multa) e 9.4.2 (declaração de inidoneidade) da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Pedro Rodrigues Evangelista dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Antônia Maria Barbosa Evangelista (CPF: 356.629.302-44), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC, via edital, considerando inexistir endereço alternativo ao já utilizado, negativamente, na notificação das referidas deliberações ao espólio (peças 585 e 586).

5. Em caráter preliminar, faz-se necessário evidenciar que, em se tratando de empresário individual, não há distinção entre as pessoas física e jurídica. Esse é o entendimento devidamente pacificado na jurisprudência do Tribunal materializado, dentre outros, nos Acórdãos 2737/2013-TCU-Plenário, 4476/2019-TCE-2ª Câmara e 2386/2020-TCU-1ª Câmara.

6. No caso do responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, o documento acostado à peça 595 revela que o seu falecimento ocorreu **19/7/1998**, ou seja, **antes do seu chamamento aos autos** o qual ocorreu por meio do **Ofício 223, de 5/4/2004** (peça 5, p. 51-52). O comprovante de recebimento do expediente no endereço do destinatário consta da peça 7, p. 54. Por motivos óbvios, o responsável não apresentou as suas respectivas alegações de defesa.

7. Na prática, desde o início, a citação deveria ter sido enviada ao espólio/sucessores a depender do estágio do inventário. No entanto, o Tribunal somente tomou conhecimento da morte do responsável muitos anos depois, haja vista que a certidão de óbito foi carreada aos autos em **25/4/2022** (peça 595). Prova disso, é que a notificação acerca do teor dos **Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P** (peça 445) ainda foi feita à empresa L. do Nascimento Comércio (CNPJ: 01.882.400/0001-30), na pessoa de seu representante legal, o Senhor Luciano do Nascimento.

8. A par do relatado nos itens 7 e 8 acima, a citação e todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento são nulos. Embora a morte não implique extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas dívidas, na situação sob análise, o débito **remonta ao exercício de 1998 (8/6/1998)** – peça 5, p.53. Nesse caso, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do

Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara-ASC).

9. Em relação ao responsável **E. S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa**, na documentação acostada à peça 604 está registrado que o seu falecimento ocorreu no dia **17/6/2021**. Dito isso, faz-se necessário destacar que o evento morte se deu **antes do trânsito em julgado** da decisão condenatória (peça 590). Em consequência, propõem-se ao Tribunal que torne sem efeito, de ofício, a multa e a declaração de inidoneidade a que se referem os subitens 9.2.28 e 9.4.19, respectivamente, do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005. Isso, dado o caráter personalíssimo das penas, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLV, da CF e a jurisprudência do Tribunal representada, dentre outros, pelos Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara.

10. Por fim, em situação análoga à descrita no item anterior, tem-se o ocorrido em relação ao responsável P. R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista. Verifica-se, a partir do documento acostado à peça 584, que o responsável faleceu no dia **19/3/2017**, portanto, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 590). Dessa forma, pelos motivos elencados no item anterior, propõe-se ao Tribunal que torne sem efeito, de ofício, a multa e a declaração de inidoneidade a que dizem respeito os subitens 9.2.11 e 9.4.2, respectivamente, do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário.”

2. Constatados os falecimentos dos responsáveis **supra**, a Unidade Especializada propõe, em pareceres concordantes (peças 609 a 611), em síntese, rever de ofício do Acórdão 1.683/2009 – Plenário, com vistas a reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes referentes ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, arquivando as suas contas sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como tornar sem efeito as multas e declarações de inidoneidade aplicadas aos responsáveis E. S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa e P. R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista, emitindo-se as correspondentes notificações de dívidas aos respectivos espólios.

3. O Ministério Público, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu ao posicionamento da AudTCE (peça 614).

4. Mediante Despacho à peça 615, o Ministro Jonathan de Jesus remeteu os autos ao meu gabinete, uma vez que as revisões sugeridas incidiriam sobre o Acórdão originário da condenação, de minha relatoria, sendo Sua Excelência sucessor dos Ministros designados para apreciar os recursos interpostos em face do referido **decisum**.

É o Relatório.